



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.721857/2012-73
ACÓRDÃO	2301-011.093 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO CAMPANELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Identificado o benefício oriundo de receita de aluguéis de imóveis, o beneficiário dos valores é quem deve arcar com o pagamento do imposto, não importando nesse caso a propriedade do imóvel, sendo que o mero possuidor pode, pela legislação civil, auferir rendimentos provenientes da locação de imóveis.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito ou ela sendo insuficiente para afastar sua responsabilidade de recolhimento do tributo, deve ser mantida o lançamento por omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.092, de 7 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13971.720452/2014-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FLÁVIO CAMPANELLI, contra o Acórdão de impugnação que julgou procedente o lançamento fiscal.

Em desfavor da recorrente foi expedida Notificação de Lançamento, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), em virtude da Omissão de rendimentos de alugueis, no valor de R\$ 16.000,00, recebidos da Pessoa física de Lucimar dos Santos, CPF 180.877.959/20.

Após o julgamento de improcedência da impugnação, a recorrente reitera as alegações de primeira instância, alegando em seu Recurso Voluntário que não houve omissão e que os rendimentos de alugueis foram declarados no campo alugueis conforme demonstrativo do carnê-leão. Junta ao processo os recibos de alugueis referente ao ano-calendário 2008 e demonstrativos do carnê-leão dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo as razões recursais.

PRELIMINARES

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS IDENTIFICADOS

A omissão de rendimento decorre da constatação de recebimentos de alugueis por parte da recorrente, e que teria declarado equivocadamente em sua DAA rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 21.640,00, de Lucimar dos Santos, CPF 180.877.959/20.

Qualquer rendimento percebido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º). Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência deste Tribunal Administrativo:

"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS —

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações". (Acórdão nº: 9202 002.451 – 08/11/2012).

Conforme o RIR/99, o recolhimento para os casos de recebimento de pessoa física ou jurídica, seguem os seguintes dispositivos:

"Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

(...)

IV- os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

(....)

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas".

Ainda, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.500/14, o cálculo de recolhimento do IR deve ser feito do seguinte formato:

"Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser

observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

- I- o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- III- as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e
- IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

Apesar da alegação do recorrente de que não teria outra forma de comprovar os recebimentos ou não dos aluguéis da pessoa física apurada na presente autuação, constituindo-se em prova negativa, tendo o contribuinte informado que os declarou no campo destinado aos rendimentos de pessoa física e não de aluguéis por pessoa física por não existir campo específico, a DRJ de origem assim esclareceu:

“No exercício em causa o contribuinte declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 175.796,00 e para comprovar que os valores dos rendimentos objeto do presente lançamento estão contidos no total declarado, trouxe um demonstrativo de apuração do carnê-leão onde estão destacados os rendimentos do trabalho não assalariado e os de aluguéis.

Trata-se de um demonstrativo não integrante da declaração de ajuste anual entregue à Receita Federal, desacompanhado dos comprovantes de todas as receitas auferidas. Considero o mencionado demonstrativo insuficiente para comprovar as suas alegações, pois, poderia ter comprovado mensalmente as suas receitas, inclusive, com a apresentação do livro caixa, tendo em vista que para apurar a base de cálculo do imposto mensalmente e no ajuste anual o contribuinte se beneficiou da dedução das despesas escrituradas em livro caixa. Mantenho o lançamento”.

Na planilha elaborada pela recorrente não foi possível verificar que a quantia de R\$ 21.640,00 omitida, estaria no computo da calculo total de R\$ 175.796,00, informado à RFB pelo recorrente. Até porque a planilha de e-fl. 53 consta o valor total R\$ 21.480,00 percebido de aluguéis, e não a quantia de 21.640,00, omitida. Apesar de ser ínfima a diferença, demonstra uma pequena divergência, permanecendo a dúvida sobre as informações prestadas.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para **NEGAR-LHE** Provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator